



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJC/PGR N. 11798/2026

Ação Rescisória n. 3.032/PE

Relator : Ministro Edson Fachin
Revisor : Ministro Alexandre de Moraes
Autor : Clube de Regatas do Flamengo
Advogados : Carlos Eduardo Caputo Bastos e outros
Réu : Sport Clube do Recife
Advogados : Vasco Della Giustina e outros

Ação rescisória. Processo civil e direito constitucional.
Recurso extraordinário. Coisa julgada. Limites objetivos. Cumprimento de sentença. Resolução da CBF. Reconhecimento administrativo de título esportivo em favor do Clube de Regatas do Flamengo, conjuntamente com o Sport Club do Recife. Autonomia desportiva. Art. 217, I, da Constituição. CPC, art. 966, IV e V. Sentença transitada em julgado que determinou o reconhecimento do Sport como campeão brasileiro de futebol profissional de 1987. Inexistência, no dispositivo, de comando excludente, apto para vedar, de modo absoluto, reconhecimento administrativo concorrente. Acórdão rescindendo que presumiu dever de exclusividade e qualificou o ato administrativo como revisão de pronunciamento judicial. Ampliação indevida dos limites objetivos da coisa julgada. Pressupostos presentes para o cabimento e procedência da ação rescisória. Parecer para, em juízo rescisório, afastar a nulidade da RDP/CBF n. 02/2011, por inexistência de obrigação autônoma de não fazer no título judicial.

TCC/PB

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

A controvérsia tem origem em ação ordinária ajuizada pelo Sport Club do Recife, em 11.02.1988, contra a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e a União. Naquela demanda, o clube buscou ratificar sua condição de campeão brasileiro de futebol profissional de 1987, além de confirmar a validade do regulamento original do campeonato brasileiro daquele ano e a nulidade de modificações posteriores. Foram citados como litisconsortes o Clube de Regatas do Flamengo, o Sport Club Internacional e o Guarani Futebol Clube.

A sentença, proferida pela 10^a Vara Federal de Pernambuco e mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5^a Região, acolheu integralmente os pedidos, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo procedentes, *"in totum"*, as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstêm de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suscitado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

A sentença declarou válido o regulamento do campeonato de 1987 e determinou que a CBF e a União reconhecessem o Sport como

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

campeão brasileiro de futebol profissional daquele ano. Após o desprovimento de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça, a decisão transitou em julgado em 05.04.1999.

Em fevereiro de 2011, no contexto de iniciativas administrativas voltadas à unificação e ao reconhecimento histórico de títulos esportivos nacionais, a CBF editou a Resolução da Presidência (RDP) n. 02/2011, por meio da qual declarou o Clube de Regatas do Flamengo campeão brasileiro de 1987, juntamente com o Sport Club do Recife.

Diante desse ato, o ora réu apresentou pedido de cumprimento de sentença perante o juízo federal de origem. Em decisão interlocutória, o magistrado determinou que a CBF revogasse a referida resolução e editasse novo ato declarando o Sport Club do Recife como “único campeão”, sob pena de multa e apuração de crime de desobediência, conforme excerto abaixo transscrito:

ISTO POSTO, DEFIRO em parte a postulação de fls. 510/518, determinando seja expedida carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro com vistas à intimação pessoal da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, no endereço ali indicado, para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas faça, por meio de seu Presidente ou de quem suas vezes fizer, revogar a Resolução da Presidência RDP n. 02/2011 e no mesmo prazo edite outra resolução na qual conste expressamente que em estrita obediência à sentença proferida nestes autos às fls. 365/376 reconhece como único campeão brasileiro de futebol profissional de 1987 o autor, qual seja o SPORT CLUB DO RECIFE, ficando

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

desde logo cominada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento após ultrapassado o referido prazo aqui assinalado, devendo ainda a mesma CBF fazer remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias após a sua edição cópia autêntica da resolução cuja emissão ora se lhe determina, tudo isso sem prejuízo de ser deflagrado procedimento de apuração do crime de desobediência tipificado pelo art. 330 do Código Penal contra a pessoa do Sr. RICARDO TERRA TEIXEIRA, caso permaneça em sua conduta de descumprimento do julgado (art. 40 do Código de Processo Penal).

Em cumprimento à decisão, a CBF editou a Resolução da Presidência n. 06/2011, revogando a anterior RDP/CBF n. 02/2011. Consignou, todavia, a ressalva de que o ato judicial seria passível de recurso e que, no entendimento da entidade, o reconhecimento do título de campeão nacional de 1987 também ao Clube de Regatas do Flamengo não contrariava os limites da coisa julgada.

O Flamengo e a CBF interpuseram agravos de instrumento contra o deferimento do cumprimento de sentença. Sobreveio decisão de mérito na fase executiva, declarando satisfeita a pretensão e extinguindo o processo. O ora autor interpôs apelação, recurso especial e recurso extraordinário.

No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi desprovido, sob o fundamento de que a resolução administrativa editada pela CBF não poderia desobedecer à coisa julgada material formada na Justiça Comum. O acórdão tem esta ementa:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECENDO DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 – DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – JULGAMENTO CONFIRMADO.

1.- Diante da coisa julgada material, em processo judicial da Justiça Comum, declarando o clube Campeão Brasileiro de Futebol Profissional, inadmissível a revisão ulteriormente, muitos anos após, do resultado, por Resolução da entidade patrocinadora do Campeonato, no caso a Confederação Brasileira de Futebol, declarando dois campeões de aludido certame.

2.- Autoridade da coisa julgada material, que se produzem para o futuro, não podendo ser alterada por ato unilateral consistente na Resolução de uma das partes do processo.

3.- A provação no sentido do respeito à coisa julgada material pode realizar-se por qualquer forma de manifestação nos autos, não se inviabilizando pelo fato da utilização do instrumento processual do cumprimento da sentença, visto que, a rigor, já tinha, a parte vencida, o dever de respeitar a coisa julgada.

4.- Respeito à coisa julgada, que se reveste de especial relevância como efeito pedagógico para toda a sociedade, como elemento essencial à ordem jurídica e componente do próprio Estado de Direito, especialmente em matéria de grande repercussão social, como a esportiva.

5.- Recurso Especial improvido, mantido o julgamento do Tribunal de origem.

Seguiram-se embargos de declaração, acolhidos sem efeitos infringentes apenas para suprir a omissão do julgado embargado

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE

relativa à imposição da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Contra essas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o Flamengo interpôs novo recurso extraordinário (RE n. 881.864/DF), admitido pela Vice-Presidente da Corte.

O Ministro relator negou seguimento ao apelo, consignando que o “*o título executivo judicial implicou a proclamação do Sport Clube como campeão do torneio brasileiro de 1987. Resolução da Confederação Brasileira de Futebol não podia dispor em sentido diverso, sob pena de ganhar, nos campos administrativo, cível e desportivo, contornos de rescisória*”. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal desproveu o agravo interno interposto e rejeitou os embargos de declaração subsequentes.

A ação rescisória foi proposta pelo Clube de Regatas do Flamengo, inicialmente, perante o Superior Tribunal de Justiça (AR n. 6.376/DF). A Corte, contudo, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, porque a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal analisara o mérito da controvérsia, atraiendo o disposto no art. 1.008 do CPC¹. Os autos foram remetidos à Suprema Corte, com a devida emenda à inicial.

1 AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EFEITO SUBSTITUTIVO OPERADO COM O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA POSTERIOR REMESSA AO STF.

1. Nesta ação rescisória, busca-se a desconstituição de acórdão do STJ que, ao negar provimento a recurso especial, manteve a revogação, determinada pelo TRF da 5ª Região, de resolução na qual a CBF, não obstante a existência de sentença transitada em julgado a declarar o Sport Club do Recife como “o Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987”, incluiu o Clube de Regatas do Flamengo nesse mesmo *status*.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

A rescisória contra o Sport Club do Recife busca fundamento nos incisos IV, V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, visando a desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 881.864, transitado em julgado em 16.03.2018. O acórdão rescindendo recebeu ementa que diz:

O artigo 217, I, da Constituição Federal não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior.

O autor sustenta que o acórdão rescindendo ofendeu a coisa julgada, ao expandir indevidamente os limites da sentença proferida em 1994 pela 10^a Vara Federal de Pernambuco. Argumenta que o comando judicial original apenas declarou o Sport campeão brasileiro de 1987, sem haver conferido a exclusividade do título ou proibido o reconhecimento da mesma qualificação a outro clube.

Além disso, alega violação manifesta do inciso I do art. 217 da Constituição, que garante a autonomia das entidades desportivas para organizar competições e reconhecer méritos históricos, como a

-
2. No âmbito de julgamento de recurso extraordinário, a Primeira Turma do STF adentrou o mérito da controvérsia posta nos autos originários, ao considerar correto o entendimento de que a resolução da CBF havia desrespeitado a coisa julgada, operando-se, assim, o efeito substitutivo explicitado no artigo 1.008 do CPC de 2015.
 3. Consequentemente, sobressai a competência do STF – e, por óbvio, a incompetência desta Corte – para processar e julgar a presente ação rescisória, o que atrai a incidência dos §§ 5º e 6º do artigo 968 do CPC de 2015.
 4. Reconhecimento da incompetência do STJ para julgar a rescisória, com determinação de emenda da inicial para remessa dos autos ao STF.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

unificação de títulos brasileiros de clubes promovida pela Confederação Brasileira de Futebol em 20.12.2010, por meio da Resolução da Presidência (RDP) n. 03/2010. Aponta, ainda, erro de fato ao considerar que existia uma “*obrigação de não fazer*” (não reconhecer outro campeão) na sentença original, fato que não era objeto de pedido nem de decisão.

O Sport, em sua contestação, afirma que o autor pretende se valer da ação rescisória como sucedâneo recursal. Sustenta que a RDP/CBF n. 02/2011 representou uma tentativa de burla à coisa julgada material, a qual já havia definido o Sport como o detentor do título. Alega que a matéria está preclusa e que o prazo para rescindir a sentença de 1994 expirou há décadas.

Em réplica, o Flamengo reforça a viabilidade do pedido, ressaltando que o réu não impugnou especificamente fatos essenciais, como a decisão do Conselho Nacional de Desportos (CND) de 21.01.1988, que o reconheceu campeão, e a ata da assembleia do Clube dos Treze de 09.06.1997, na qual o próprio Sport concordou com o título conjunto. Argumenta que a coisa julgada não alcança fatos supervenientes, como os novos critérios de mérito desportivo adotados pela CBF a partir de 2010.

Os autos vieram com vista ao Procurador-Geral da República.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

- II -

O acórdão rescindendo transitou em julgado em 16.03.2018, conforme certidão nos autos, e ação foi apresentada ao Superior Tribunal de Justiça em 10.12.2018, dentro, portanto, do prazo bienal. O fato de o Superior Tribunal de Justiça se haver declarado incompetente para o julgamento da rescisória em momento posterior e ter remetido os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do feito, após o mencionado prazo, não torna a ação intempestiva.

No mérito, o núcleo do litígio consiste em definir se é juridicamente possível, em ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Primeira Turma no RE n. 881.864, transitado em julgado em 16.03.2018, que, ao manter a conclusão de nulidade da RDP/CBF n. 02/2011, assentou que o inciso I do art. 217 da Constituição “*não permite transformar entidade desportiva em instância revisora de pronunciamento judicial alcançado pela preclusão maior*”.

A controvérsia é de natureza eminentemente jurídico-processual. Centra-se na delimitação do alcance vinculante do título judicial formado na ação ordinária ajuizada em 1988 e nas consequências que dele se irradiam sobre atos administrativos supervenientes e sobre o controle jurisdicional exercido no caso. Não tem por objeto reabrir a discussão do mérito esportivo do certame de 1987 — como a atribuição da qualificação de campeão brasileiro de futebol profissional —, mas

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

definir a extensão da coisa julgada e os limites de sua projeção sobre atos posteriores.

A sentença proferida pela 10^a Vara Federal de Pernambuco, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5^a Região e transitada em julgado em 05.04.1999, julgou procedentes, *"in totum"*, as pretensões formuladas na ação ordinária. O comando judicial declarou válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, fixou a exigência de deliberação unânime do Conselho Arbitral para sua modificação, determinou que a CBF e a União se abstivessem de ordenar, convocar ou acatar deliberação tendente a modificar o regulamento sem unanimidade e concluiu por determinar que o Sport fosse reconhecido pela CBF como campeão brasileiro de futebol profissional de 1987.

Esse conteúdo delimita, com segurança, o âmbito objetivo da coisa julgada. O título judicial estabilizou o dever de reconhecimento do Sport e impôs obrigações de abstenção específicas, vinculadas à alteração do regulamento sem unanimidade. O que se discute, para fins desta ação rescisória, é se desse conjunto decisório também decorreria — como efeito necessário — uma obrigação autônoma de não fazer, consistente em vedar, em caráter absoluto e definitivo, o reconhecimento administrativo de outro clube como campeão, ainda que preservado o reconhecimento do Sport.

A resposta exige fidelidade ao que foi efetivamente decidido. A coisa julgada recai sobre o conteúdo do dispositivo, nos limites do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE

pedido e da causa de pedir, nos termos dos arts. 503 e 504, c/c os arts. 141 e 492 do CPC.

A presença, na própria sentença, de comandos específicos de “*abstenção*”² evidencia que, quando se pretendeu impor proibição, isso foi explicitado e circunscrito ao objeto decidido (modificação do regulamento). Não é juridicamente admissível, nesse cenário, extrair do capítulo que impôs obrigação de fazer – consistente em determinar o reconhecimento do Sport como campeão brasileiro – um efeito mais amplo e diverso: uma outra obrigação de não fazer, que instituiria um dever de exclusividade do título de campeão. O fato é que não há, na parte dispositiva da decisão, nada que exclua a possibilidade de reconhecimento de título conjunto.

A RDP/CBF n. 02/2011, ao reconhecer o Flamengo como campeão, juntamente com o Sport, não nega o núcleo do título judicial, que assegura ao Sport a condição de campeão e disciplina os limites de alteração do regulamento. A decisão originária estabilizou a validade do regulamento e a obrigação de reconhecer o Sport como campeão. O ato

2 Em face do exposto, julgo procedentes, *“in totum”*, as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se **abstenham** de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suscitado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

administrativo posterior, sem desconstituir esse reconhecimento, apenas atribui também a outro clube a mesma qualificação com base em critérios próprios de mérito desportivo e de reconstituição histórica. Isso não fora vedado pela sentença que primeiro julgou a causa.

Para que se pudesse reputar automaticamente ilícito o reconhecimento administrativo concorrente, seria indispensável identificar, no título judicial, comando excludente claro, que impusesse à CBF a obrigação autônoma de abstenção quanto a qualquer reconhecimento adicional. O acórdão rescindendo se fundou na premissa de que uma tal proibição seria inerente à coisa julgada. Essa premissa, contudo, não se sustenta diante do conteúdo decisório efetivamente estabilizado.

Delimitado o conteúdo do título judicial, afere-se o cabimento excepcional da ação rescisória e a aderência estrita aos incisos IV e V do art. 966 do CPC. O argumento do réu de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal não impressiona, uma vez que a pretensão do autor, como apresentada, não busca reavaliar fatos esportivos nem substituir recursos ordinários. Dirige-se, na realidade, a impugnar víncio de natureza jurídica: a expansão indevida do alcance normativo da coisa julgada, consubstanciada na imposição de restrição não contida no comando judicial transitado em julgado.

A controvérsia, assim, é típica do juízo rescindente, por incidir sobre a delimitação do alcance vinculante da coisa julgada e sobre a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE

correção da interpretação conferida ao título executivo judicial, sem reabertura de discussões de mérito.

O art. 966, V, do Código de Processo Civil socorre ao autor, certo que o acórdão rescindendo tratou como exigência da coisa julgada uma proibição de reconhecimento concorrente que não emerge, de forma inequívoca, do dispositivo da sentença. Ao fazê-lo, converteu o dever de reconhecer o Sport como campeão brasileiro de futebol profissional em obrigação autônoma de não fazer — vale dizer, como obrigação de não reconhecer qualquer outra agremiação esportiva como também campeã, ao lado do Sport. Com isso, alterou os limites objetivos da coisa julgada para além do que foi, de fato, decidido. O problema ultrapassa o campo da interpretação razoável do título judicial, por comprometer a própria distinção entre o conteúdo estabilizado do dispositivo e efeitos não deliberados na decisão originária.

A mesma linha de compreensão sustenta a pertinência na espécie do inciso IV do art. 966 do CPC. A tutela da coisa julgada não autoriza reconstruí-la com densidade decisória superior àquela que efetivamente possui. Se a decisão rescindenda toma como contido no título um efeito proibitivo não estabilizado e, com base nisso, invalida ato administrativo posterior, termina por substituir a coisa julgada real por uma coisa julgada ampliada, criada *a posteriori*. Nessa medida, a ofensa à coisa julgada não se esgota na vedação de contrariar o que foi

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE

decidido, mas comprehende também a vedação de atribuir ao título judicial conteúdo que ele não fixou.

Definidos os limites quanto à invocação da coisa julgada, cumpre enfrentar a previsão contida no inciso I do art. 217 da Constituição, ressaltada expressamente no acórdão rescindendo. É certo que autonomia desportiva não implica imunidade à jurisdição, nem autoriza a entidade desportiva a desfazer, por ato administrativo, o que foi definitivamente decidido pela Justiça comum. A questão em discussão, contudo, é diversa. Trata-se, aqui, de perquirir se a autonomia desportiva pode ser limitada com base em comando proibitivo não contido no título judicial. A resposta é, de modo desenganado, negativa.

A adequada compatibilização entre a coisa julgada e a autonomia desportiva exige que o controle judicial se mantenha estritamente vinculado ao que foi decidido, ou seja: é legítimo assegurar o cumprimento do título judicial, inclusive quanto ao reconhecimento do Sport como campeão brasileiro de 1987 e às obrigações de abstenção relativas à modificação do regulamento; por outro lado, não é dado, sob a rubrica de “*preclusão maior*”, criar obrigação adicional de exclusividade que o título judicial não contém.

A *ratio* do acórdão rescindendo — ao qualificar o reconhecimento administrativo como “*revisão*” do pronunciamento judicial — pressupõe, como antecedente lógico, a existência de vedação excludente estabilizada na sentença. Inexistente esse antecedente no

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

título judicial, a conclusão do acórdão rescindendo carece de suporte decisório e, por isso, mostra-se sujeito à rescisão.

Por fim, cumpre delimitar o papel e os limites da discussão sobre os fatos esportivos de 1987. Embora tais elementos sejam invocados pelas partes, esta ação rescisória não tem por objeto a reavaliação do mérito desportivo dos certames daquele ano. O ponto decisivo reside na definição do conteúdo vinculante do título judicial formado na ação originária e na verificação de eventual comando excludente nele previsto.

Nessa medida, o conteúdo do regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987 e os acontecimentos correlatos operam como contexto histórico do conflito, mas não como fundamento normativo necessário para o reconhecimento das hipóteses de rescindibilidade aqui examinadas. Conferir centralidade a esse debate implicaria deslocar o juízo rescindente para a revaloração de fatos e provas, em prejuízo da aderência estrita ao objeto próprio da ação rescisória.

Deve-se, portanto, reconhecer que o acórdão rescindendo atribuiu ao título judicial originário alcance excludente de um título de campeão compartilhado que não se extrai, de modo inequívoco, do conteúdo decisório estabilizado. Inexistindo, no dispositivo, obrigação autônoma de abstenção apta para vedar, em caráter absoluto, o reconhecimento administrativo de outro clube como igualmente

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
AR N. 3.032/PE**

campeão brasileiro de futebol profissional de 1987, não havia suporte jurídico para invalidar a RDP/CBF n. 02/2011 com fundamento em proibição apenas presumida.

Nesses termos, evidencia-se a aderência estrita da pretensão rescisória às hipóteses dos incisos V e IV do art. 966 do CPC.

O parecer é pela rescisão do acórdão impugnado. Para a solução da causa, deve ser afastada a conclusão de nulidade da RDP/CBF n. 02/2011, preservado o reconhecimento conferido ao Sport nos estritos limites do comando transitado em julgado, sem que, portanto, se tenha por proibida a titulação compartilhada de campeão do certame de 1987.

O parecer é por que a ação rescisória seja julgada procedente.

Brasília, 18 de fevereiro de 2026.

**Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República**